

MARINHA DO BRASIL

ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL (AMRJ-30)

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em cumprimento às recomendações da AGU, expressa em seu modelo de Termo de Referência, conforme versão atualizada, apresenta-se como anexo deste documento no qual especifica-se os chamados pontos fundamentais para a elaboração da minuta de Edital, bem como as respectivas justificativas técnicas de forma a facilitar a atuação da equipe administrativa do órgão, a pela harmonia de redação entre os instrumentos reguladores do certame e até mesmo a compreensão, pelos licitantes e órgãos de controle, acerca de decisões técnicas adotadas para a adequada satisfação do interesse público.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ) é uma Organização Militar Prestadora de Serviços Industriais que atende às necessidades de reparo e construção de meios navais de toda a Marinha do Brasil (MB). Para manter a sua atividade-fim, o AMRJ necessita dispor de materiais e equipamentos necessários para a construção de embarcações. [As aquisições em tela fornecem parte do conjunto de materiais/equipamentos utilizados pela Superintendência de Construção Naval, responsável pela construção das embarcações da Marinha do Brasil, para dar continuidade ao processo de construção do Navio Patrulha Mangaratiba.](#)

3. MODALIDADE E REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. Os bens a serem adquiridos enquadram-se na classificação de [bens comuns](#), nos termos do inciso XIII, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tendo seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos neste Termo de Referência (TR), por meio de especificações de mercado.

3.2. Cabe ressaltar que a contratação não se enquadra **como bem de luxo**, conforme orienta os art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.818/2021.

3.3. **As eventuais aquisições se darão em remessa única, com prazos de entrega de 30 dias (trinta) dias, a contar do recebimento da Autorização de fornecimento de material (AFM).**

4. SUSTENTABILIDADE

4.1. A contratada deverá atender no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº1, de 19/01/2010. Considerando o que dispõe o artigo 7º, XI, da Lei nº 12.305/10, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos e deverá observar os princípios do art. 5º e objetivos do art. 11, ambos da Lei nº 14.133/2021, sendo imperioso que os bens e serviços envolvidos nesta contratação considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social, ambientalmente sustentáveis e legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Todos os processos envolvidos na execução desses objetos, sejam de extração, fabricação, utilização ou descarte de materiais e serviços devem estar revestidos da preocupação com a sustentabilidade ambiental e totalmente de acordo com as imposições normativas mais recentes editadas pelos órgãos de proteção ao meio ambiente.

4.2. Demais detalhes atinentes ao tema, a contratada deve consultar o Termo de Referência.

5. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Note-se que "...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 15, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento legal e também dos Acórdãos de nºs. 1.636/2006-P e 566/2006-P" - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:(Lei n. 14.133/2021).

Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que "...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável..." pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

Tal justificativa deve basear-se na análise individualizada do caso concreto, conforme orientações do TCU: "Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a

requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor.” (Acórdão nº 1.165/2012 – Plenário)

Ao final, de acordo com o Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário, "deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 9º, inciso I, alínea a), da Lei n. 14.133/2021”.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de consórcios. A motivação da vedação à participação de consórcio é pautada no fato do objeto em tela ser uma simples aquisição, sendo assim, não se vê como pertinente a autorização de participação de consórcios para esse certame, visto que o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade e de relevante vulto, e empresas, isoladamente, podem ter condições de suprir os requisitos de habilitação para a presente licitação, o que amplia a competitividade e promove à obtenção da proposta mais vantajosa.

6. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Cabe destacar que “...a aceitação de cooperativas na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 16, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente analisada com cautela, averiguando as características do serviço que pretende contratar, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração – conforme a diretriz do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14)

tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Consequentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores.

Ademais, a participação de cooperativas só deve ser permitida quando a gestão operacional do serviço puder ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados – e os serviços contratados também deverão ser executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Em caso positivo, a participação de cooperativas será permitida. Do contrário, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas. O motivo que embasa a vedação à participação de cooperativas é norteado pelo

fato do objeto da licitação ser simples aquisição, sendo assim, não se vê como pertinente a autorização de participação de cooperativas para esse processo, pois o objeto a ser licitado deverá ser entregue ao setor requisitante pela empresa a ser contratada, por isso, não há possibilidade da entrega do objeto ser realizado de forma autônoma por cooperado, visto que a fabricante do equipamento poderia não se comprometer a fornecer a garantia pelo transporte e entrega por pessoal que não seja habilitado e certificado a executar esse serviços. O que também acarreta na necessidade de haver subordinação entre empresa contratada e funcionário que irá realizar o serviço de entrega do equipamento. Vedação fundamentada na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, Súmula 281 do TCU.

7. ENQUADRAMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Transcreve-se, oportunamente, o artigo 3º do Decreto nº 11.462/2023:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Baseado no exposto pelo decreto, observa-se que há previsão de construção do Navio Patrulha Mangaratiba no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que necessitará dos materiais/equipamentos descritos neste objeto de licitação para ser confeccionado. Destarte, evidencia-se um enquadramento no inciso I do Art. 3º do decreto nº 11.462/2023 .

Destarte, reputa-se como oportuno, conveniente e legal a utilização do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços nesse processo licitatório.

8. NÃO ENQUADRAMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO (COTA de até 25% para ME/EPP) CONFORME CONSTA NO DECRETO Nº 8.538/2015, na Lei Complementar 123/2006 e art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei Complementar 123/2006 prevê, no artigo 47, a concessão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas da administração direta e indireta, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência e das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Destarte, este item foi elaborado para justificar algumas situações em que não se tornou oportuna a implementação desse tratamento diferenciado.

8.1. Cota de até 25% para ME/EPP

O inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 determina que a Administração deve estabelecer, em processos licitatórios, quando para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte para itens de licitação que superem o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse contexto, a princípio, tal Termo de Referência deveria estabelecer a cota de até 25% (vinte cinco por cento) para cada item a ser licitado que atenda aos requisitos detalhados no artigo 48 e 49 da citada lei. Contudo, a mesma legislação prevê, no inciso III do artigo 49, a não aplicação da legislação prevista nos artigos 47 e 48, previamente detalhados, para o caso tal tratamento diferenciado e simplificado não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, as aquisições previstas neste Registro de Preço viabilizarão a construção do Navio Patrulha Mangaratiba, que terá função estratégica para realizar adequada patrulha naval.

Por oportuno, evidencia-se que as aquisições objetivadas neste TR são alguns dos recursos que estão sendo adquiridos para a construção do Navio Patrulha, visto que em outros processos estão sendo previstas as aquisições de outros componentes para esta finalidade. O que indica que essa administração necessitará manter contato e fiscalizar o recebimento de diversos materiais/equipamentos e, objetivando prestar um serviço adequado de fiscalização na consecução de tal atividade de recebimento desses materiais para a construção do Navio Patrulha, o entendimento é o de que a divisão dos itens em cota de até 25% influenciaria de modo negativo a esta fiscalização e gestão de todos os contratos que viabilizarão a construção do Navio Patrulha Mangaratiba.

Nessa linha, há óbices no que tange a fiscalização e gestão dos futuros contratos a serem fiscalizados no caso de haver a divisão dos itens de contratação em cota de até 25% (vinte e cinco por cento), pois poderia resultar em 2 (dois) fornecedores diferentes para o fornecimento dos itens do processo em epígrafe e, isso resultaria em mais empresas a serem fiscalizadas e o aumento da demanda de gestão contratual para o setor requisitante.

A problemática que envolve o maior número de empresas a serem fiscalizadas é que, devido a outras contratações similares para a construção do Navio Patrulha, essa Organização Interna terá dificuldade de promover uma adequada fiscalização de todos os processos licitatórios e as posteriores contratações de empresas. Tal fato é inconveniente e inoportuno para a Administração Naval. Destarte, entende-se como vantajoso o fornecimento dos itens objetivos neste TR por uma única empresa (para cada grupo), visto que, desta forma, a mão de obra orgânica terá maior êxito em fiscalizar e gerir todos os contratos que visam construir o Navio Patrulha Mangaratiba.

Com base em todo o exposto, e com fulcro no inciso III do Artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, esta administração entende como desvantajosa a utilização do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas previstas no Artigo 47 e 48 da mesma Lei Complementar, cabendo salientar que o art 4º da Lei nº 14.133/2021 prevê que os artigos 42 a 49 da Lei complementar nº 123/2006 serão aplicados às licitações e contratos administrativos disciplinados pela referida Lei de licitações e contratos.

8.2. Exclusividade para ME/EPP em itens de material cujos valores se encontrem abaixo de R\$80.000,00

O inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 determina que a Administração deve estabelecer, em processos licitatórios, quando para aquisição de bens de natureza divisível,

exclusividade para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte para itens de licitação que sejam inferiores ao valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Especificamente no grupo 6 do presente Termo de Referência possui um item que supera o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e dois itens que possuem valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). O próprio sistema do governo não permite tal composição de grupo pois deveria ser dada exclusividade para ME/EPP para itens cujo valor fossem inferiores a R\$80.000,00 e permissão para ampla concorrência em itens cujos valores sejam superiores a R\$80.000,00. Nessa linha, haveria duas soluções possíveis:

- **Subdividir o grupo em dois grupos** (um grupo com itens abaixo de R\$80.000,00 e outro com itens acima de R\$80.000,00). Tal solução mostra-se inoportuna pois incorreria em possíveis aumentos de quantidades de empresas a serem fiscalizadas por esta Administração e, pelas razões já expostas anteriormente, tal fato incorreria em dificuldades em realizar adequada gestão e fiscalização de todos os contratos e atas necessários para construir o Navio Patrulha. Destarte, tal solução foi descartada.
- Justificar, com fulcro no **inciso III do artigo 49 do lei complementar 123/2006**, de que a **aplicação de exclusividade é inoportuna** para itens de valor total inferior a R\$80.000,00 que se enquadrem no contexto de pertencerem a um grupo que possui outros com valores acima de R\$80.000,00.

Destarte, já foi justificado anteriormente o porquê de ser inoportuno o possível aumento do número de atas/contratos necessários para construir o Navio Patrulha Mangaratiba e, por tal razão, entende-se por **inconveniente a aplicação de cota de exclusividade** especificamente para o **itens 24 e 25 do TR**, que compõem o **grupo 6**.

9. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICA

9.1 O objeto deste TR, aquisições de equipamentos e materiais para solda, materiais para auxílio em manobra de peso, bomba submersível de esgoto, compressor e materiais/equipamentos, será entregue em remessa única, ou seja, trata-se de entrega imediata dos materiais. Sendo assim, conforme o inciso III, do art. 70, da Lei nº 14.133/21, o presente processo licitatório, se enquadra na possibilidade Legal de dispensa das exigências

das qualificações técnica e econômica constantes dos art. 62 à art. 69, da referida Lei de Licitações e Contratos.

10. JUSTIFICATIVA PARA AGRUPAMENTO DE ITENS

10.1. Os itens 1 a 4 encontram-se avulsos, enquanto os itens de 5 a 25 compõem 6 (seis) grupos distintos. Tal medida teve o escopo de garantir a compatibilidade e a uniformidade de eventuais aquisições, há afinidade técnica entre os itens que foram agrupados e espera-se que por tal razão haja competitividade no certame. De igual modo, o agrupamento acarretará vantagem à Administração, na medida em que se gera maior capacidade de gerenciamento de atas por esta CONTRATANTE.

11. JUSTIFICATIVA SOBRE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL

11.1. Muito embora o objeto esteja subdividido em grupo de itens, o critério de julgamento das propostas será o de **menor preço global por grupo**. Isso se dá em razão da necessidade técnica do fornecimento ser integralmente realizado por uma única empresa para cada grupo de itens, e da vantagem econômica a ser alcançada através da economia de escala, garantindo-se a aplicação do Princípio da Eficiência.

Elaborado Por:

PIETRO GIORGIO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
Capitão-Tenente (EN)
Gerente de Construção de Embarcações acima de 200 Toneladas (AMRJ-32)

